



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.893 - RJ (2017/0002685-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : CAZEMIRO DA PAZ BATISTA VELOSO
RECORRENTE : FABIO HENRIQUE LOPES SOARES
ADVOGADO : ISRAEL CARLOS BARBOSA E OUTRO(S) - RJ142476
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTEMPORÂNEOS À DECRETAÇÃO DA MEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Constitui constrangimento ilegal a decretação da prisão com base em elementos intrínsecos ao próprio tipo penal, principalmente quando constatado que os fatos delituosos ocorreram em 2012 e a determinação de prisão, apenas em 2016, ou seja, mais de quatro anos após a suposta prática criminosa, sem que haja notícia, note-se, do cometimento de qualquer outro delito nesse período.

3. *A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar* (HC-214.921/PA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 25/3/2015).

4. Recurso provido, para revogar o decreto prisional dos recorrentes, sem prejuízo da decretação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.893 - RJ (2017/0002685-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : CAZEMIRO DA PAZ BATISTA VELOSO
RECORRENTE : FABIO HENRIQUE LOPES SOARES
ADVOGADO : ISRAEL CARLOS BARBOSA E OUTRO(S) - RJ142476
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por CAZEMIRO DA PAZ BATISTA VELOSO e FABIO HENRIQUE LOPES SOARES contra acórdão da 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC nº 0169943-51.2016.8.19.0001).

Extrai-se dos autos que os recorrentes foram presos preventivamente em 31/5/2016, acusados da suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada, por maioria, pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 49/74):

Habeas Corpus. Roubo duplamente majorado. Impetração alegando que os pacientes possuem os requisitos para responder ao processo em liberdade, aliado a que a decisão que decretou sua segregação é carente de fundamentação. Na hipótese em comento, o decreto prisional está em consonância com a lei, até porque o Magistrado de primeiro grau indicou concretamente a sua necessidade. Restando o decisum ora impugnado suficientemente fundamentado, a teor da regra do inciso IX, do art. 93, CRFB, não há que se falar em constrangimento ilegal. Como não bastasse, o juízo de piso consignou em sua decisão que os acusados possuem condenação por crime de roubo, que tramita na 41ª Vara Criminal, ainda não transitada em julgado, o que, a princípio, é um indicativo de que os mesmos fazem da criminalidade o seu meio de vida. Denegação da ordem.

No presente recurso, em petição de prolixa redação, a defesa alega, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suma, que a prisão carece de fundamentos concretos. Afirmo que as circunstâncias pessoais dos recorrentes são favoráveis, que "tomaram vergonha na cara" (e-STJ fl. 51) e atualmente encontram-se trabalhando. Sustenta que estão sendo acusados de fatos ocorridos há mais de 4 anos atrás, ou seja, em 13/1/2012.

Pleiteia, assim, a revogação da prisão preventiva decretada contra os recorrentes.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 255/261).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 79.893 - RJ (2017/0002685-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Discute-se, no presente recurso ordinário, a existência de constrangimento ilegal na determinação da prisão dos recorrentes, acusados da suposta prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, incisos I e II, c/c art. 14, inciso II, do Código Penal.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, a decisão que recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva foi redigida nos seguintes termos (e-STJ fls. 133/134):

2) Quanto ao pedido de decretação da PRISÃO PREVENTIVA, verifico que os acusados são contumazes na prática de crime contra o patrimônio, eis que possuem condenação por crime de roubo que tramita na 41ª Vara Criminal, ainda não transitada em julgado, tendo-lhes sido deferido o direito de apelar em liberdade.

No mesmo sentido, verifica-se que a gravidade do crime perpetrado enseja a necessidade da prisão preventiva por garantia da ordem pública, sendo certo, inclusive, que o STF já decidiu que, em casos como este, a liberdade do réu coloca em risco a ordem pública e provoca descrédito no Poder Judiciário.

Aliás, a periculosidade que emerge das condutas imputadas aos réus também é suficiente para gerar a presunção de que, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade, voltarão a delinquir.

Em que pese o tempo decorrido, desde a data dos fatos, verifico que o crime foi praticado, em tese, com emprego de arma de fogo e a vítima reconheceu os denunciados, inicialmente através de matéria na televisão, que veiculava matéria relativa à prisão flagrancial por roubo e, posteriormente, por fotografias em sede policial, o que também faz presumir que ficará constrangida e temerosa caso se encontrem soltos. Assim, a satisfatória instrução criminal reclama a custódia dos acusados, ante a necessidade da oitiva do lesado, que, com maior segurança e tranquilidade, poderá prestar seu depoimento, afastando-se a nefasta impressão de impunidade.

Saliente-se, ainda, que as fotos dos réus de fls. 08 e 09, através das quais foram reconhecidos pela vítima, encontram-se bem nítidas, não havendo, por enquanto, motivos para se desconfiar da palavra do lesado.

Ademais, a conduta atribuída ao acusado é daquelas que não admite aplicação de pena substitutiva, pois cometida com emprego de grave ameaça, além de consistir em delito que, à toda evidência, abala a ordem pública.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem na impetração originária, pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 33/38):

A partir da nova redação do CPP, dada pela Lei nº 12.403/2011, a gravidade do crime supostamente cometido passa a ser considerada para fins de análise da medida cautelar mais adequada ao caso.

E, sendo cabível a aplicação da cautelar privativa de liberdade, segundo dispõe o art. 312 c/c 313, inciso I do diploma em comento, o magistrado decidirá sobre a necessidade e a adequação da medida, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, eis que, na forma do art. 282, II da mesma lei, a medida aplicada deve ser proporcional às circunstâncias do fato e às condições pessoais do agente.

Ao contrário do que afirma o impetrante, o decisum está em consonância com a lei, até porque o Juiz indicou concretamente a necessidade da prisão, não se restringindo à repetição das fórmulas legais.

A natureza do delito, somada às circunstâncias que nortearam a prisão evidenciam a necessidade da manutenção da custódia, até porque há elementos concretos a demonstrar a adequação da medida em razão da gravidade do crime, conforme preconiza a regra prevista no art. 282, II, do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.403/11.

Soma-se a isso, o fato de que se tem como justificada a segregação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar, fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal, cabendo ao juiz natural da causa, responsável pela persecução penal, avaliar, diante do caso que lhe é posto, a necessidade ou não da adoção da excepcional medida constritiva de liberdade ora vergastada, o que ocorreu no caso em espécie.

Restando a decisão ora impugnada suficientemente fundamentada, a teor a regra do inciso IX, do art. 93, CRFB, não há que se falar em constrangimento ilegal.

(...)

Como não bastasse, o juízo de piso consignou em sua decisão que os acusados possuem condenação por crime de roubo, que tramita na 41ª Vara Criminal, ainda não transitada em julgado, o que, a princípio, é um indicativo de que os mesmos fazem da criminalidade o seu meio de vida.

À conta de tais fundamentos, voto pela denegação da ordem

Em uma análise detida do inteiro teor da decisão singular, bem como do acórdão recorrido, não verifico a presença de elementos concretos que justifiquem a decretação da prisão preventiva dos recorrentes, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.

Considerando a excepcionalidade da medida, observo que a prisão foi decretada como consequência da própria gravidade abstrata da conduta, em argumentação genérica e desconectada com as circunstâncias do caso concreto, bem como com referência à existência de outra ação penal por crime de mesma natureza em trâmite na 41ª Vara Criminal.

Embora essa última circunstância possa, de fato, servir como fundamento para a segregação cautelar, no caso se constata que o referido antecedente também aponta para fatos praticados na mesma época (e-STJ fl. 128). Ora, os fatos imputados aos recorrentes ocorreram, em tese, em 13/1/2012, e os que geraram a condenação a que se refere o decreto preventivo, em 18/1/2012. Não se trata, portanto, de fato novo, que justifique a instauração da custódia cautelar 4 anos depois, em 31/5/2016.

A finalidade específica da prisão preventiva deve ser a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal, bem como a proteção da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vale dizer, somente há de ser decretada quando houver nos autos elementos concretos que evidenciem a obstrução na colheita de provas, ou a real possibilidade de reiteração da prática delitiva, a existência de organização criminosa, que necessite ser urgentemente desarticulada, ou quando o agente demonstre uma intenção efetiva de não se submeter à aplicação da lei penal.

Todavia, as assertivas postas nas decisões precedentes não amparam o decreto prisional, principalmente quando constatado que os fatos delituosos ocorreram em 2012 e a determinação de prisão apenas em 2016, ou seja, mais de quatro anos após a prática criminosa, sem que haja notícia, note-se, do cometimento de qualquer outro delito nesse período.

No caso, o tempo decorrido entre a suposta conduta e o decreto preventivo sem a indicação de fatos novos que trouxessem riscos ao processo ou à sociedade infirmam a necessidade do cárcere cautelar para garantia da ordem pública.

Sobre o tema, confira-se a orientação desta Corte:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo singular, por ocasião da prolação da sentença condenatória, deixou de contextualizar adequadamente a necessidade da prisão preventiva do acusado - que respondeu ao processo em liberdade -, ao mencionar apenas a gravidade abstrata e a hediondez do delito pelo qual o recorrente foi condenado e o regime de cumprimento de pena que lhe foi imposto, sem indicar nenhum fato novo - tal como o cometimento de outro delito - para evidenciar o periculum libertatis.

3. Recurso provido para assegurar ao recorrente o direito de responder à ação penal em liberdade, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia cautelar se efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. (RHC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

68.787/RJ, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO). TRÁFICO DE DROGAS (HIPÓTESE). PRISÃO PREVENTIVA (REQUISITOS). [...] CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS JUSTIFICADORES DOS RISCOS DE REITERAÇÃO DELITIVA (INEXISTÊNCIA). CONSTRANGIMENTO ILEGAL (CONFIGURADO). [...]

5. *"A urgência intrínseca da prisão preventiva impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores aos riscos que se pretende com a prisão evitar" (HC-214.921/PA, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 25/3/2015). No caso, o tempo decorrido entre a liberdade provisória dos pacientes e a sentença, de 1 ano e 1 mês, sem a indicação de que trouxessem riscos ao processo ou à sociedade, infirmam a necessidade do cárcere cautelar para evitar a reiteração criminosa.*

6. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para revogar o decreto prisional dos pacientes, sob a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, I e IV, do Código de Processo Penal. (HC-318.702/MG, de minha relatoria, Quinta Turma, j. em 6/10/2015, DJe de 13/10/2015).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. RÉU QUE RESPONDEU SOLTO A TODO O PROCESSO POR MAIS DE SEIS ANOS SEM PERPETRAR NOVO CONDUTA. EXISTÊNCIA DE DOMICÍLIO FIXO. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA PENDENTE DE JULGAMENTO. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO À ESPÉCIE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. *A aplicação de medidas cautelares, aqui incluída a prisão preventiva, requer análise, pelo julgador, de sua necessidade e adequação, a teor do art. 282 do CPP, observando-se, ainda, se a constrição é proporcional ao gravame resultante de eventual condenação.*

2. *A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282, § 6º, do CPP.*

3. *No caso, não obstante a reprovabilidade da conduta, a medida se mostra desproporcional, revelando-se devida e suficiente a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição de medidas cautelares alternativas, sobretudo diante da constatação de que respondeu solto por mais de 6 (seis) anos sem cometimento de nova conduta, bem como ostentar domicílio fixo, condição pessoal favorável.

4. Recurso ordinário desprovido. Habeas corpus concedido de ofício para que o acusado possa recorrer em liberdade, com a imposição das medidas alternativas previstas no art. 319, I, IV e V, do Código de Processo Penal, expedindo-se alvará de soltura em seu favor, salvo se por outro motivo estiver preso. (RHC 68.846/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016).

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso, para revogar o decreto prisional de CASEMIRO DA PAZ BATISTA VELOSSO e FABIO HENRIQUE LOPES SOARES, sem prejuízo da decretação de medidas cautelares diversas, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0002685-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 79.893 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0052167-33.2016.8.19.0000 00521673320168190000 01699435120168190001
1699435120168190001 189555720128190001 201714100005 521673320168190000

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAZEMIRO DA PAZ BATISTA VELOSO
RECORRENTE : FABIO HENRIQUE LOPES SOARES
ADVOGADO : ISRAEL CARLOS BARBOSA E OUTRO(S) - RJ142476
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.